



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.906328/2010-79
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 1401-002.966 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de outubro de 2018
Matéria CRÉDITO TRIBUTÁRIO
Embargante BANCO ABN AMRO REAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO COM EFEITOS INFRINGENTES.

Havendo omissão/contradição/obscuridade na decisão embargada, deve ser dado provimento aos embargos de declaração com vistas a sanear o vício apontado.

Vistos, relatados e discutidos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para alterar a decisão, retificando as razões e concedendo efeitos infringentes para reconhecer o crédito de JCP no montante de R\$174.351,56.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Lívia De Carli Germano, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Abel Nunes de Oliveira Neto, Letícia Domingues Costa Braga, Sérgio Abelson (suplente convocado) e Cláudio de Andrade Camerano.

Relatório

Trata-se de processo administrativo, oriundo de Declarações de Compensação (DCOMP nº 24289.06521.180509.1.3.02-7610, nº 05221.19897.300909.1.7.02-5392 e nº 16989.85447.290109.1.3.02-7787) apresentadas durante o ano-calendário de 2009, por meio das quais o Embargante pleiteou a compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (“IRPJ”), apurado no ano-calendário de 2007, no total de R\$ 82.333.048,69, com débitos de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

Importa mencionar que quase a totalidade do saldo negativo apurado pelo Embargante era composta por **(i)** retenções de Imposto de Renda (“IR/Fonte”) realizadas no ano-calendário de 2007, sobre operações realizadas no Brasil e no exterior, num total de R\$ 99.691.690,241 e **(ii)** pelas estimativas recolhidas durante o ano-calendário, no montante de R\$ 987.470.460,36 (cujo pagamento foi reconhecido pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório que deu ensejo ao presente processo administrativo).

Ao analisar as DCOMP apresentadas pelo Embargante, entendeu a Autoridade Fiscal que o valor do direito creditório apurado na DIPJ, referente ao ano-calendário de 2007 (R\$ 82.333.048,69), não teria sido comprovado, razão pela qual não homologou as compensações declaradas nas DCOMP supracitadas (cujos débitos foram registrados sob os seguintes números: 16327.906574/2010-21, 16327.906746/2010-66 e 16327.906747/2010-19).

Após o regular processamento dos autos, foi proferida, na sessão de 12/04/2018, o acórdão nº 1401-002.397 (“acórdão recorrido”), por meio do qual essa E. Turma Julgadora entendeu por negar provimento ao Recurso Voluntário, conforme ementa a seguir transcrita:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

COMPENSAÇÕES. SALDO NEGATIVO. PAGAMENTOS NO EXTERIOR. RETENÇÃO NA FONTE. FALTA DE DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA.

É ônus do contribuinte a juntada de todos os documentos que comprovem os créditos alegados que pretendem ser compensados. Não restando claro e devidamente comprovado documentalmente o direito aos créditos, impossível o reconhecimento creditório e sua consequente compensação.”

Contudo, o acórdão recorrido contém **omissões, contradições e obscuridades** que precisam ser sanadas por essa E. Turma Julgadora, razão pela qual são opostos os presentes Embargos de Declaração.

I - DO DIREITO

I.1. – Da Obscuridade / Contradição Quanto às Glosas que Tiveram como Fundamento a Falta de Comprovação da Retenção na Fonte – Operações no Brasil

Como já exposto, a Autoridade Fiscal reconheceu apenas parte do IR/Fonte que compôs o saldo negativo de IRPJ, relativo ao ano-calendário de 2007, uma vez que, em

relação às operações no Brasil, (i) haveriam retenções não comprovadas e (ii) retenções para as quais não foi possível verificar se a receita correspondente foi oferecida à tributação.

Nesse sentido, veja-se a seguir o quadro extraído do detalhamento do Despacho Decisório, no qual a Autoridade Fiscal fundamentou, na coluna “Justificativa”, cada uma das glosas objeto desse processo administrativo:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
00.854.426/0001-02	1708	113,90	0,00	113,90	Retenção na fonte não comprovada
00.854.428/0001-00	1708	591,35	0,00	591,35	Retenção na fonte não comprovada
02.105.040/0001-23	5706	35.405,21	29.682,79	5.722,42	Receita correspondente oferecida parcialmente à tributação
02.340.278/0001-33	1708	7.129,22	0,00	7.129,22	Retenção na fonte não comprovada
02.814.094/0001-68	1708	26.787,23	0,00	26.787,23	Retenção na fonte não comprovada
06.215.483/0001-28	8045	1.423,44	0,00	1.423,44	Retenção na fonte não comprovada
07.358.761/0001-69	5706	58.231,65	0,00	58.231,65	Retenção na fonte não comprovada
07.359.641/0001-86	5706	10.918,43	0,00	10.918,43	Retenção na fonte não comprovada
07.369.685/0001-97	5706	4.852,63	0,00	4.852,63	Retenção na fonte não comprovada
07.684.413/0001-81	1708	642,30	0,00	642,30	Retenção na fonte não comprovada
08.508.718/0001-03	1708	1.973,30	0,00	1.973,30	Retenção na fonte não comprovada
08.944.184/0001-50	8045	958,83	0,00	958,83	Retenção na fonte não comprovada
17.227.422/0001-05	5706	94.626,43	0,00	94.626,43	Receita correspondente não oferecida à tributação
29.650.082/0001-00	1708	22.259,21	19.425,22	2.833,99	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
32.206.435/0001-83	1708	11.106,31	0,00	11.106,31	Retenção na fonte não comprovada
33.066.408/0001-15	8045	3.579.919,00	0,00	3.579.919,00	Retenção na fonte não comprovada
47.193.149/0001-06	1708	49.145,71	44.919,59	4.226,12	Validação respaldada pelo total das retenções na DIRF
62.307.848/0001-15	1708	998,89	0,00	998,89	Retenção na fonte não comprovada
Total		3.907.083,04	94.027,60	3.813.055,44	

Como se vê, para alguns valores, a Autoridade Fiscal entendeu que (i) as retenções não teriam sido comprovadas, enquanto que para outros, o fundamento da glosa foi o de que (ii) não teria sido possível verificar se a receita correspondente à retenção foi oferecida à tributação.

Nesse ponto, é de extrema importância que se destaque que, conforme pode ser verificado no quadro supra, **nenhuma glosa teve como fundamento a ausência de comprovação da retenção e, concomitantemente, a suposta falta de comprovação da tributação da receita correspondente à retenção.**

Desse modo, (i) em relação às glosas por suposta falta de retenção na fonte, o Embargante acostou aos autos, ao longo desse processo administrativo, a prova de que houve a efetiva retenção². Por outro lado, (ii) em relação às glosas por suposta falta de comprovação da tributação de receita correspondente à retenção, foram acostados aos autos documentos que comprovam a contabilização e tributação dessas receitas.

Não obstante, em que pese terem sido as glosas fundamentadas em justificativas distintas, como acima demonstrado, analisando-se o acórdão recorrido, é possível verificar que todas as glosas foram tratadas da mesma forma, tendo sido decidido que deveria haver a manutenção da acusação fiscal, já que “não há novamente prova do oferecimento à tributação dessas parcelas sendo impossível reconhecer o crédito pleiteado”. Confira-se:

“Retenções na Fonte

Para essa rubrica, que o contribuinte informou totalizar R\$ 5.684.848,01, o despacho decisório reconheceu apenas R\$ 1.871.792,57. Foram confirmadas as retenções constantes da tabela de fls. 83 a 89, no valor de R\$ 1.777.764,97, e apenas parcialmente confirmadas retenções de R\$ 94.027,60 (fls. 89 a 90).

Quando da conversão em diligência, tomou o cuidado o Relator de separar cada uma das rubricas e cada uma das retenções realizadas e foi concedido prazo, oportunidade, manifestações, ou seja, todo o contraditório ao Contribuinte, para que pudesse prestar as informações de maneira adequada e de forma a se comprovar o seu direito.

Contudo, apenas e mais uma vez argumenta que já está devidamente comprovado nos autos pela documentação juntada, que as retenções foram realizadas e suas receitas devidamente oferecidas à tributação.

Nesse sentido, não há novamente prova do oferecimento à tributação dessas parcelas sendo impossível reconhecer o crédito pleiteado.”

(fls. 14 e 15 do acórdão recorrido – g.n.)

Contudo, ao decidir dessa maneira, o acórdão recorrido incorreu em nítida **obscuridade / contradição**, já que não ficou claro como as glosas fundamentadas na falta de comprovação da retenção poderiam ser mantidas em razão de, supostamente, não ter sido comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

De fato, uma vez que para as glosas a seguir listadas o critério jurídico eleito pela Autoridade Fiscal foi o de que não teria sido comprovada a retenção, a manutenção dessas glosas somente poderia ser pelo mesmo motivo e não por fundamento inovador. Veja-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Não Confirmado	Fundamento da Glosa	Fundamento do Acórdão
00.854.426/0001-02	1708	R\$ 113,90	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
00.854.428/0001-00	1708	R\$ 591,35	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
02.340.278/0001-33	1708	R\$ 7.129,22	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
02.814.094/0001-68	1708	R\$ 26.787,23	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
06.215.483/0001-28	8045	R\$ 1.423,44	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente

07.358.761/0001-69	5706	R\$ 58.231,65	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
07.359.641/0001-86	5706	R\$ 10.918,43	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
07.369.685/0001-97	5706	R\$ 4.852,63	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
07.684.413/0001-81	1708	R\$ 642,30	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
08.508.718/0001-03	1708	R\$ 1.973,30	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
08.944.184/0001-50	8045	R\$ 958,83	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
32.206.435/001-15	1708	R\$ 11.106,31	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
33.066.408/0001-15	8045	R\$ 3.579.919,00	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
62.307.848/0001-15	1708	R\$ 998,89	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
		R\$ 3.705.646,48		

Desse modo, tendo em vista que **parte das glosas teve como fundamento a falta de comprovação da retenção e que essa foi efetivamente comprovada nesses autos**, requer-se a esse E. Turma Julgadora o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada essa obscuridade / contradição, e canceladas as glosas supra.

I.2 – Da Omissão Quanto aos Juros sobre Capital Próprio (Código 5706)

Analisando-se o Despacho Decisório objeto desse processo administrativo, é possível notar que parte dos valores que foram objeto de glosa pela Fiscalização são referentes ao IR/Fonte sobre juros sobre capital próprios (“JCP” – Código de Receita 5706). Veja-se:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Não Confirmado	Fundamento da Glosa
------------------------	-------------------	----------------------	---------------------

02.105.040/0001-23	5706	R\$ 5.722,42	Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à tributação
07.358.761/0001-69	5706	R\$ 58.231,65	Retenção na fonte
07.359.641/0001-86	5706	R\$ 10.918,43	Retenção na fonte
07.369.685/0001-97	5706	R\$ 4.852,63	Retenção na fonte
17.227.422/0001-05	5706	R\$ 94.626,43	Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à tributação

Tais valores, conforme exposto em detalhes no tópico 3.1 do Recurso Voluntário interposto pela ora Embargante, são referentes aos juros sobre capital próprio (“JCP”) distribuídos ao Banco Real S/A (CNPJ nº 17.156.514/0001-33), sucedido por Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15), no ano-calendário de 2006, mas foram registrados contabilmente e declarados em DIPJ do Embargante apenas no ano-calendário de 2007, como sucessor do Banco ABN Amro Real S/A (CNPJ nº 33.066.408/0001-15).

Assim, esclareceu-se no Recurso Voluntário que as glosas sobre tais valores deveriam ser canceladas, já que houve a **(i)** efetiva retenção, conforme informes de rendimentos às fls. dos autos, bem como o **(ii)** oferecimento à tributação desses rendimentos no ano-calendário de 2007.

Além disso, demonstrou-se que não poderia prevalecer as alegações inovadoras da DRJ no sentido de que o IR/Fonte sobre tais rendimentos somente poderia ter sido contabilizado e deduzido no próprio ano-calendário de 2006, seja pela ausência de vedação legal (tópico 3.1.1), seja em razão da ausência de prejuízo ao Fisco (tópico 3.1.2).

Não obstante, em que pesem ter sido desenvolvidos esses argumentos, que, vale frisar, são suficientes para o cancelamento dessas glosas, nota-se que o acórdão recorrido deixou de enfrenta-los, caracterizando, assim, uma nítida **omissão**.

Nesse contexto, requer-se o acolhimento dos presentes Embargos de Declaração por essa C. Turma Julgadora, para que seja sanada a omissão apontada, reformando-se o acórdão recorrido e cancelando-se as glosas relativa ao IR/Fonte incidente sobre o JCP.

II.3 – Da Obscuridade / Contradição Quanto ao Reconhecimento do IR/Fonte sobre Operações no Exterior

Além da desconsideração de parte do IR/Fonte incidente sobre operações dentro do Brasil, a Autoridade Fiscal entendeu por glosar, em sua totalidade, os impostos devidamente recolhidos em operações no exterior, sob o fundamento de que o pagamento no exterior não teria sido comprovado. Veja-se:

Imposto de Renda Pago no Exterior

Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
94.074.553,67	0,00	94.074.553,67	Pagamento no exterior não comprovado

Desse modo, o Embargante, ao longo desse processo administrativo, esclareceu que tais valores são referentes ao IR//Fonte sobre as seguintes operações realizadas por intermédio de controladas sediadas no Paraguai e nas Ilhas Cayman:

(i) Venda das ações que possuía da controlada Real Paraguaya de Seguros S/A, para a Mapfre América;

(ii) Reconhecimento do lucro da controlada Banco ABN Amro Real S/A – Grand Cayman, estabelecida nas Ilhas Cayman a qual recebeu, no ano-calendário de 2007, dentre outros rendimentos, os decorrentes da aquisição de títulos de valores mobiliários no exterior, sobre os quais foi retido o IR pelas fontes pagadoras; e

(iii) Remessa de juros em favor da controlada do Embargante, estabelecida nas Ilhas Cayman.

Além disso, o Embargante acostou aos autos amplo conjunto probatório, demonstrando o efetivamente recolhimento de tributo nessas operações e a, consequente, necessidade de cancelamento também dessas glosas. Ainda, apenas com o objetivo de reforçar a impossibilidade de desconsideração desses valores, o Embargante juntou, adicionalmente, documentos que comprovam a tributação das receitas correspondentes às retenções.

Nesse contexto, ao analisar os esclarecimentos e documentos acostados aos autos pelo Embargante, **entendeu essa E. Turma Julgadora que, ao contrário do que constou no Despacho Decisório, houve a comprovação das retenções na fonte relativas a essas operações no exterior.**

Contudo, decidiu-se no acórdão recorrido pela manutenção das glosas desses montantes, sob a alegação de que não teria sido possível visualizar se as receitas correspondentes teriam sido oferecidas à tributação. Veja-se:

(i) IR sobre ganhos com vendas de ações no exterior (R\$ 2.166.296,25)	
Fundamento do Lançamento Fiscal	Entendimento da Turma Julgadora
Pagamento no exterior não comprovado	"Os documentos do item "a" demonstram que o Banco ABN Real S.A. realizou transação em 17/9/2007, e <u>sofreu retenção de imposto de renda</u>. A conversão do valor do imposto, de acordo com a tabela de fl. 240, chega ao valor pleiteado de R\$ 2.166.296,25. (...) Contudo, não consegui visualizar, nos documentos do item "b", a comprovação de que o ganho de capital compôs o lucro real no balanço de dezembro de 2007." (fl. 12 – g.n.)

(ii) IR sobre ganhos com títulos de valores mobiliários no exterior (R\$ 26.002.030,10)	
Fundamento do Lançamento Fiscal	Entendimento da Turma Julgadora
Pagamento no exterior não comprovado	"De qualquer modo, a <u>tradução juramentada, trazida no voluntário, é suficiente para a comprovação.</u> (...) A planilha de fl. 1.852 demonstra como esses valores foram convertidos em reais e totalizaram R\$ 26.100.320,28 (R\$ 6.605.540,86 em março, R\$ 6.592.721,35 em junho R\$ 6.337.643,82 em setembro, e R\$ 6.564.414,24 em dezembro). (...) Contudo, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções." (fl. 13 – g.n.)

(iii) IR sobre remessas de juros a filial no exterior (R\$ 65.906.227,32)	
Fundamento do Lançamento Fiscal	Entendimento da Turma Julgadora
Pagamento no exterior não comprovado	"No voluntário, o recorrente ressalta que o total de retenções foi de R\$ 94.475.946,69, mas que apenas parte desse valor (R\$ 65.906.227,32) foi deduzido no ano calendário de 2007. Para demonstrar a contabilização dos rendimentos na filial e o reconhecimento do lucro da filial pelo recorrente, traz aos autos os seguintes documentos: a) cópia dos balancetes da filial de Cayman (fl. 1.856 a 1.873); b) planilhas indicativas das receitas que originaram o pagamento dos impostos retidos e despesas tributárias onde os referidos impostos foram contabilizados (fls. 1.853 e 1.854); e c) cópia das fichas da DIPJ do Banco Abn Amro Real S/A, ano calendário 2007. Mas uma vez, não consegui visualizar, nos balancetes apresentados, a contabilização dos rendimentos que deram origem às retenções." (g.n.)

Ocorre que ao decidir dessa forma, o acórdão recorrido incorreu em nítida **obscuridade**, já que, de forma similar ao relatado no tópico III.1., não ficou claro como as **glosas fundamentadas na falta de comprovação do pagamento do imposto** poderiam ser mantidas em razão de, supostamente, não ter sido comprovado o oferecimento à tributação das receitas correspondentes.

De fato, **uma vez que o critério jurídico eleito pela Autoridade Fiscal foi o de que não teria sido comprovado o recolhimento do imposto referente a essas operações, a manutenção dessas glosas somente poderia ser pelo mesmo motivo e não por fundamento inovador.**

Sendo assim, uma vez que foi confirmado o pagamento no exterior e que as glosas foram fundamentadas na alegação de que o “pagamento no exterior” não teria sido comprovado (conforme detalhamento do Despacho Decisório), requer-se que sejam acolhidos os presentes Embargos de Declaração, para que seja sanada a obscuridade / contradição apontada e canceladas também essas glosas.

Nesse sentido, vieram aos autos para que fosse complementada a decisão, conforme razões acima arguida e aceita.

Esse é o relatório do essencial.

Voto

1 - Admissibilidade

O recurso foi admitido e deve ser julgado conforme omissão acima apontada.

2 - Mérito

Com relação ao IR fonte nas operações no exterior (item I.1), realmente assiste razão à embargante quanto à contradição apontada. É que realmente alguns créditos não foram reconhecidos por falta de tributação na fonte e outros por falta de oferecimento à tributação.

Os embargos admitidos estão claríssimos e demonstraram a contradição do julgado. Realmente, conforme tabela exposta abaixo, restaram sem comprovação de retenção na fonte os seguintes valores:

	CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Não Confirmado	Fundamento da Glosa	Fundamento do Acórdão
01)	00.854.426/0001-02	1708	R\$ 113,90	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
02)	00.854.428/0001-00	1708	R\$ 591,35	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
03)	02.340.278/0001-33	1708	R\$ 7.129,22	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
04)	02.814.094/0001-68	1708	R\$ 26.787,23	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
05)	06.215.483/0001-28	8045	R\$ 1.423,44	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
06)	07.358.761/0001-69	5706	R\$ 58.231,65	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente

07)	07.359.641/0001-86	5706	R\$ 10.918,43	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
08)	07.369.685/0001-97	5706	R\$ 4.852,63	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
09)	07.684.413/0001-81	1708	R\$ 642,30	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
10)	08.508.718/0001-03	1708	R\$ 1.973,30	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
11)	08.944.184/0001-50	8045	R\$ 958,83	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
12)	32.206.435/001-15	1708	R\$ 11.106,31	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
13)	33.066.408/0001-15	8045	R\$ 3.579.919,00	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
14)	62.307.848/0001-15	1708	R\$ 998,89	Retenção na fonte não comprovada	Não Comprovação da tributação da receita correspondente
			R\$ 3.705.646,48		

Portanto, a fundamentação dessa relatora esta equivocada e o acórdão deverá ter a seguinte redação quanto às 14 parcelas acima:

Nesse sentido, não há novamente prova de retenção na fonte dessas parcelas sendo impossível reconhecer o crédito pleiteado.”

Por outro lado, argui a embargante que está devidamente comprovado a retenção realizada.

Para tanto, junta novamente os documentos que pretendem comprovar seu direito. Esses documentos foram juntado aos autos como doc. 04, de fls. 2.060 a 2.515, ou seja, 455 folhas para a comprovação de 14 rubricas. Ademais, os documentos juntados tem todos o mesmo formato de uma das fls coladas abaixo (fls 2.313 dos autos):

Processo nº 16327.906328/2010-79
Acórdão n.º 1401-002.966

S1-C4T1
Fl. 2.677

202	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060651	12/09/2007	USD79918,	:20:MTI070913001582:21:D102234:32A:070913USD79918,.52A:BMARES2M:58D:/AC673073877841BANCO ABN AMRO REAL S.A.GRAND CAYMAN BRANCHGEORGETOWNCAYMAN ISLANDS:72:/BNF/COLL D102234-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060676	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R005058:21:D802313:25:673073877841:32A:070913USD38022,50:52D:BA NK OF CHINA (HONG KONG) LTD.SETTLEMENT DIVISION24/F BANK OF CHINA CENTEROLYMPIAN CITY 1, 11 HOI FAI ROAD:56A:BKCHUS33:72:/BNF/PLUS YR CHGS USD8.45 CAL FROM070912 TO 070913 AT 8.0 PCT P
202	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060697	13/09/2007	USD186326,90	:20:MTI070913005774:21:D802439:32A:070913USD186326,90:52A:MBBESG SG:58D:/673073877841BANCO REAL S A CAYMAN BRANCHC/O BANCO REAL S A ,AV PAULISTA,1374 8TH FL ,CEP-01310-916ATTN SERGIO ROJAS:72:/BNF/REF:D802439 ALL YR CHARGES ARE// FOR BENE'S ACCOUNT.
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060698	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R005774:21:D802439:25:673073877841:32A:070913USD186326,90:52D:S: MBBESGSGXXX:56A:PNBPUS3NNYC:72:/BNF/REF:D802439 ALL YR CHARGES ARE// FOR BENE'S ACCOUNT.-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060658	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R003386:21:D102288:25:673073877841:32A:070913USD107879,30:52D:C: OMMERICAL BANK OF QATARATTN MR ALAN JAMES REAPO BOX 3232DOHA QATAR:56A:CITIUS33:72:/BNF/ LESS CHARGES-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060672	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R004916:21:D102324:25:673073877841:32A:070913USD37031,28:52D:C: OMMERICAL BANK OF QATARATTN MR ALAN JAMES REAPO BOX 3232DOHA QATAR:56A:CITIUS33:72:/BNF/ LESS CHARGES-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060701	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R006866:21:0225025406060000:25:673073877841:32A:070913USD94449, 57:52D:.FR7630003022500002002484445DISTRICOUE SAS23 RUE GUSTAVE EIFFEL91420 MORANGIS:56A:CNORUS33:72:SETTLEMENT DOCUMENTARY REMITTANCE Y/REF D802570 O/REF 02250107020251 DAVOUR SADIWW
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060746	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R009653:21:D102263:25:673073877841:32A:070913USD67579,20:52D:O HRIDSKA BANKA AD, OHRIDBUL MAKEDONSKI PROSVETITELI 1INTERNATIONAL DEPTOHRID 96000, REPUBLIC OF MACEDONIA:56A:BKTRUS33:72:/BNF/COLLECTION LETTER DD22/AUG/07R//EF D102263-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060748	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R010227:21:D802467:25:673073877841:32A:070913USD55622,78:52A:BA RCGB22:56A:BARCUS33:72:/BNF/ACC 673073877841-);
910	R	ABNAUS33AXXX	REALKYKYAXXX	060731	13/09/2007	VIDE VALOR NA COLUNA "H"	:20:R008291:21:NEW LOAN:25:673073877841:32A:070913USD21000,.52D:ABN AMRO BANK N VHEAD OFFICEP O BOX 2831000 EA AMSTERDAM, THE NETHERLANDS-);
202	R	ABNADEFFAFRA	REALKYKYAXXX	060747	13/09/2007	EUR24011,	:20:EZ/AZM7091306549:21:EZ/RTP7090602031:32A:070913EUR24011,.52A:/ TAESBBVAESMMXXX0061330117711215BBVAESMM:57A:ABNADEFFFA:58A:REALKYKY:72:/REC/MT202 RECEIVED FROM BBVAESMM//VIA TARGET FOR EUR 24.011,00//VALUE DATE 120907 UNDER REF//0061330117711215 AND

Ou seja, pretende a embargante, comprovar seu direito à 14 rubricas, juntando aos autos quase 500 documentos que não dizem absolutamente nada e em letras liliputianas.

Se fosse tão clara a documentação quanto os embargos oposto seria possível a concessão do crédito. Contudo a documentação juntada não permite qualquer comprovação, pelo contrário, apenas tumultua os autos sem gerar qualquer direito.

Assim, dou provimento aos embargos tão somente para que conste que em relação às 14 parcelas acima, **não há prova de retenção na fonte sendo impossível reconhecer o crédito pleiteado.**

Com relação ao item I.2, que faz referência à omissão do aproveitamento do IRRF sobre JCP, também nesse ponto, razão assiste à Embargante.

Restando devidamente comprovado que os valores tiveram recolhimento na fonte e, ainda, que estes foram levados à tributação pela Embargante, mesmo que em ano posterior ao ano-calendário da distribuição, deve ser reconhecido o crédito para que não ocorra enriquecimento ilícito do Estado.

Assim, conforme tabela abaixo, deve ser reconhecido o crédito:

CNPJ da Fonte Pagadora	Código da Receita	Valor Não Confirmado	Fundamento da Glosa
02.105.040/0001-23	5706	R\$ 5.722,42	Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à tributação
07.358.761/0001-69	5706	R\$ 58.231,65	Retenção na fonte
07.359.641/0001-86	5706	R\$ 10.918,43	Retenção na fonte
07.369.685/0001-97	5706	R\$ 4.852,63	Retenção na fonte
17.227.422/0001-05	5706	R\$ 94.626,43	Receita Correspondente Oferecida Parcialmente à tributação
R\$ 174.351,56			

De fato, a busca da verdade material, em contraponto ao apego a formalismos, deve pautar o julgador sob pena de não se descobrirem corretamente a verdade dos fatos.

Assim, para que não seja causado prejuízo à recorrente, e ainda para que não ocorra o enriquecimento ilícito do Estado, não pode a formalidade impedir a tomada do crédito da contribuinte.

Nesse sentido, entendo estar devidamente comprovado o crédito da recorrente, devendo ser reconhecida as compensações de tributos tratadas nas Declarações de Compensação que são objeto do presente processo

Nesse ponto, dou provimento aos embargos, com efeitos infrigentes para reconhecer o crédito de R\$174.351,56.

Com relação ao último tópico, qual seja o direito ao reconhecimento de crédito das operações realizadas por intermédio das controladas sediadas no Paraguai e nas ilhas Cayman, razão assiste à recorrente.

Mais uma vez o correto seria fazer constar no acórdão embargado que não foram devidamente comprovadas as retenções na fonte das seguintes operações:

(i) Venda das ações que possuía da controlada Real Paraguaya de Seguros S/A, para a Mapfre América;

(ii) Reconhecimento do lucro da controlada Banco ABN Amro Real S/A – Grand Cayman, estabelecida nas Ilhas Cayman a qual recebeu, no ano-calendário de 2007, dentre outros rendimentos, os decorrentes da aquisição de títulos de valores mobiliários no exterior, sobre os quais foi retido o IR pelas fontes pagadoras; e

(iii) Remessa de juros em favor da controlada do Embargante, estabelecida nas Ilhas Cayman.

Contudo, a documentação não é suficiente para comprovar o direito da embargante, sendo que mantenho a decisão com o novo fundamento, qual seja, de que não há

comprovação da retenção na fonte das operações realizadas por intermédio das controladas na embargante sediadas no Paraguai e nas ilhas Cayman.

3. Conclusão

Pelos motivos expendidos, voto para conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento, para alterar a decisão retificando as razões e concedendo efeitos infringentes para reconhecer o crédito de da embargante de JCP no montante de R\$174.351,56.

(assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga